



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063269-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente ANDRE OLIVEIRA MOTA e Impetrante ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte da ordem e a denegaram na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2063269-08.2025.8.26.0000.

Comarca de São Paulo.

Paciente: André Oliveira Mota.

Impetrante: Robson Jose Velani de Freitas.

Voto nº 50.053.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. SUSTAÇÃO CAUTELAR DE REGIME. ORDEM DENEGADA. I. **Caso em Exame** 1. Advogado impetrou habeas corpus em favor de André Oliveira Mota, alegando constrangimento ilegal por decisão que sustou o regime semiaberto e determinou sua inserção no regime fechado devido ao suposto cometimento de falta disciplinar. Pleiteia a concessão do regime aberto. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em (i) definir se a regressão cautelar do regime semiaberto ao fechado, determinada pelo juízo da execução penal, caracteriza constrangimento ilegal; e (ii) estabelecer se é cabível, em sede de habeas corpus, a concessão do regime aberto ao paciente. III. **Razões de Decidir** 3. A decisão de sustação cautelar do regime semiaberto é fundamentada no poder geral de cautela do juiz, não configurando constrangimento ilegal, pois visa assegurar a aplicação da lei penal. 4. O pedido de progressão de regime não pode ser analisado em habeas corpus, pois demanda exame de provas e deve ser primeiro apreciado pelo juízo da execução, sob pena de supressão de instância. 4. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Ordem denegada na parte conhecida. *Tese de julgamento:* 1. A regressão cautelar de regime prisional, determinada pelo juízo da execução penal com base no poder geral de cautela, não configura constrangimento ilegal, sendo legítima até a conclusão do procedimento disciplinar. 2. O habeas corpus não é meio adequado para concessão de regime aberto, pois tal matéria deve ser analisada pelo juízo da execução penal. **Legislação Citada:** LEP, art. 66, III, b; art. 118, §2º. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no HC nº 913.930, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 24.06.2024, DJe 03.07.2024; AgRg no HC nº 743.857/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.06.2022, DJe 13.06.2022; STJ, RSTJ 92/365.

1. Em benefício do sentenciado André Oliveira Mota, o advogado Robson José Velani de Freitas impetrou “*habeas corpus*”, com pedido de liminar, alegando sofrer o paciente ilegal constrangimento por parte da MMª Juíza de Direito

da Vara de Execuções desta Comarca de São Paulo, nos autos nº 0012419-98.2023.8.26.0502, por ter determinado a *“sustação do regime semiaberto e a sua inserção no regime prisional fechado”*, em razão do cometimento de suposta falta disciplinar. Aduz que *“o paciente cometeu falta grave ao romper a tornozeleira eletrônica e não retornar na data devida ao estabelecimento prisional, contudo, sua falta ainda sequer foi julgada e o mesmo encontra-se cumprindo o restante da pena em regime mais gravoso ao que foi condenado, haja vista que sua condenação é no regime semiaberto”*, o que constitui flagrante ilegalidade e lhe acarreta ilegal constrangimento. Além disso, ele já atingiu o lapso temporal para progressão de regime para o aberto.

Por isso, pleiteia a concessão da ordem para que seja concedido ao paciente *“o benefício do regime aberto, mediante termo de comparecimento a todos os atos”*.

Indeferida a medida liminar e dispensada a requisição de informações à autoridade impetrada, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da ordem ou, caso conhecida, pela sua denegação.

É a síntese do necessário.

2. É cediço que o *“habeas corpus”* não é substitutivo e nem sucedâneo do recurso adequado para atacar decisão proferida em sede de execução penal, pois neste caso o agravo seria o meio adequado de impugnação. Em hipóteses excepcionais é possível dele conhecer, se identificado ser patente a ilegalidade ou a teratologia da decisão atacada.

Sendo assim, cabe conhecer da ordem impetrada para avaliar o conteúdo da decisão impugnada, a fim de avaliar se procede ou não a alegação de estar o paciente a padecer de suposto constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, por ter sido sustado cautelarmente o regime semiaberto do qual ele gozava e expedido mandado de prisão, em razão de suposta prática de falta disciplinar de natureza grave.

A decisão que decretou a sustação cautelar do regime semiaberto veio assim fundamentada: *“Noticia-se que ANDRE OLIVEIRA MOTA, MT: 1138578, RG: 42055563, RJI: 182489497-48, Centro de Detenção Provisória da Capital - Chácara Belém II + Ala de Progressão, abandonou o cumprimento da pena. Desse modo, SUSTO CAUTELARMENTE o regime semiaberto em que estava inserido e determino sua inserção em regime fechado. Expeça-se o necessário, com urgência. Cumpre salientar que tal providência decorre do poder geral de cautela, conferido também pela LEP (art. 66, III, b), que autoriza a adoção de medidas no curso da execução da pena, dentre as quais se insere a regressão cautelar de regime prisional, inclusive sem prévia oitiva do sentenciado. (...) Ressalto que sendo uma decisão cautelar não há que se falar em violação do princípio da presunção de inocência, pois a medida se faz necessária para a conveniência da instrução disciplinar e para assegurar a aplicação da lei penal que, à evidência, o sentenciado procura se furtar. Após a recaptura, solicite-se a oitiva do sentenciado, nos termos do art.118, §2º da LEP” (fls. 13/14).*

Nessa análise, é incensurável o decisório ora atacado, pois a manutenção cautelar do paciente no regime fechado decorre do fato de ele ter supostamente praticado falta disciplinar de natureza grave. Ora, tal providência era possível de ser adotada pelo juiz da execução penal, em função de seu poder geral de cautela, até se decidir, em definitivo, quanto a eventual

regressão. Tal proceder é legítimo e, por isso, não acarreta ao reeducando constrangimento ilegal algum.

A respeito da sustação cautelar do regime no qual se encontra o sentenciado, é bem ilustrativa a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, anotando que, *“Embora a lei silencie a esse respeito, entendemos perfeitamente possível que o juiz determine a regressão cautelar, isto é, suspenda o regime semi-aberto – ou aberto – até que o condenado seja ouvido e forneça suas explicações para o descumprimento das condições do regime. A suspensão cautelar implica em determinar o seu recolhimento ao regime fechado, onde, aliás, já poderá estar, caso tenha sido, por exemplo, autuado em flagrante pela prática de um crime. Se convincentes os argumentos dados pelo sentenciado, o juiz restabelecerá o regime anterior; caso contrário, confirmará a regressão definitiva. Entendem possível essa medida Antônio Luiz Pires Neto e José Eduardo Goulart: ‘Tal medida, pois, tem origem no poder geral de cautela do juiz e que autoriza a tomar essas medidas no decorrer do processo, mesmo de ofício. Consistindo, assim, o fim do processo cautelar em evitar qualquer alteração no equilíbrio entre as partes, o juiz, para manter esse equilíbrio, acautelando o interesse das partes, pode tomar todas as medidas necessárias, mesmo de ofício, desde que melhor se adaptem ao fim visado no processo’ (‘O direito da execução penal’, p. 79)”* (**“Manual de Processo e Execução Penal”, 8ª ed., editora Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 1036**).

Já se decidiu que *“A prática de crime doloso ou falta grave, como disciplina o art. 118 da Lei 7.210/84, constitui motivo legítimo a justificar a regressão do condenado a regime de cumprimento de pena mais severo, podendo o Juiz, dentro de seu poder geral de cautela, determinar a suspensão provisória do regime semi-aberto, bem como da indevida prisão domiciliar, para impor, cautelarmente, ao acusado, o regime fechado até que se esclareça o cometimento do delito”* (RT 762/630, nesse sentido: RT 748/612, RT

763/485).

O egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema já assentou: “*Processual penal. Habeas corpus. Regime prisional. Regressão. 1. Descumprida pelo recluso as condições do regime prisional em que se achava, justifica-se a adoção de providência de natureza cautelar, não só para restabelecer o cumprimento da pena, como também para a preservação da eficácia da decisão a ser proferida no procedimento instaurado com vistas à regressão do regime. 2. Ordem denegada*” (**RSTJ 92/365**) e “*1- A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser possível a regressão cautelar, inclusive ao regime prisional mais gravoso, diante da prática de infração disciplinar no curso do resgate da reprimenda, sendo desnecessária até mesmo a realização de audiência de justificação para oitiva do apenado, exigência que se torna imprescindível somente para a regressão definitiva [...]*” (*AgRg no HC n. 743.857/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.*)” (**AgRg no HC nº 913.930, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 24.06.2024, DJe de 03.07.2024**).

Assim, deve o sentenciado permanecer recolhido em regime fechado até se concluir o procedimento administrativo instaurado para apuração da falta disciplinar em questão.

Por outro lado, é impossível conhecer da impetração na parte em que pretende a progressão ao regime prisional aberto, por ser matéria própria da execução penal, insuscetível de análise em sede de *habeas corpus*, diante dos estreitos limites desse remédio constitucional, que não permite o exame aprofundado de provas, bem como porque implicaria em inequívoca supressão de um grau de jurisdição, tendo em vista que pleitos dessa natureza devem, antes, ser apreciados pelo juiz de

primeiro grau, o que ainda não ocorreu no caso vertente, porquanto se aguarda a oitiva do sentenciado, nos termos do artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, para posterior decisão quanto ao benefício, como consignado à fl. 227 dos autos da execução.

Portanto, inexistindo submissão do ora paciente a qualquer constrangimento ilegal, na parte em que da ordem se conhece a denegação dela é de rigor.

3. Destarte, pelo meu voto, conhece-se em parte da ordem e se a denega na parte conhecida.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -